



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000699-38.2024.8.26.0614, da Comarca de Tambaú, em que é apelante CLOVIS DOS REIS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE TAMBAÚ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22726

Apelação Cível nº 1000699-38.2024.8.26.0614

Comarca: Tambaú

Apelante: Clovis Reis de Oliveira

Apelado: Município de Tambaú

MM. Juiz: Énderson Danilo Santos de Vasconcelos

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE TAMBAÚ –
MOTORISTA, LOTADO NA ÁREA DE SAÚDE –
PRETENSÃO AO PAGAMENTO, DURANTE O
PERÍODO DA PANDEMIA, DE ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE, NO GRAU MÁXIMO (40%) –
Descabimento – Laudo pericial que concluiu pela existência
de insalubridade no grau médio (20%), já recebido pelo
autor – Ausência de prova técnica capaz de infirmar a
conclusão pericial – Sentença de improcedência mantida.
Apelo não provido.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Clovis Reis de Oliveira, na qualidade de servidor público (motorista), em face do Município de Tambaú, objetivando a condenação do requerido ao pagamento, durante o período da pandemia (março/20 a junho/22), do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), tomando como base de cálculo o vencimento do cargo (com as verbas incorporadas como adicional de quinquênio e sexta-parte), e reflexos em 13º salário, férias +1/3, FGTS, horas extras e noturnas pagas, autorizando a amortização de valores já pagos ao mesmo título.

A r. sentença de fls. 419/423, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC. Em face da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor à causa, observada a gratuidade processual.

Apela o autor (fls. 431/435), alegando, em resumo, que o laudo pericial

não considerou que “o Autor trabalhou na área de saúde, e atuou na linha de frente no combate ao COVID-19, trabalhando como MOTORISTA DA AREA DE SAUDE, levando pacientes para tratamento, dentre outros. Houve, de forma inegável, aumento da exposição do (a) Autor (a) à agentes biológicos infecto contagiantes, que tem o condão SIM de enquadrar na exposição a agentes insalubres biológicos com direito ao adicional de 40% (...) toda a população pode ficar distante das pessoas em isolamento/quarentena, porem os profissionais da saúde não tiveram essa opção, trabalhando na linha de frente que lidou com os pacientes contaminados ou com possível contaminação, atuando diretamente em área de isolamento trazida pela medida de segurança nacional”.

Contrarrazões às fls. 459/461.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relato.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Clovis Reis de Oliveira, na qualidade de servidor público (motorista), em face do Município de Tambaú, objetivando a condenação do requerido ao pagamento, durante o período da pandemia (março/20 a junho/22), do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), tomando como base de cálculo o vencimento do cargo (com as verbas incorporadas como adicional de quinquênio e sexta-parte), e reflexos em 13º salário, férias +1/3, FGTS, horas extras e noturnas pagas, autorizando a amortização de valores já pagos ao mesmo título.

Pois bem.

Note-se que, na qualidade de servidor público estatutário, a ele não se aplicam os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pois aos servidores públicos são estendidos apenas os direitos trabalhistas elencados no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, entre os quais não está, no que interessa aqui, o direito ao adicional de insalubridade, do artigo 7º, inciso XXIII, da aludida Carta Magna.

Contudo, o fato de a vantagem do adicional de insalubridade ter sido excluída do rol do artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, absolutamente não

impede os entes federados de contemplarem com o benefício os seus servidores, a exemplo do que ocorre no Município de Tambaú, com a Lei Municipal nº 1.579/1998, que assim estabelece:

“Art. 90 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.”

Igualmente, a Lei Municipal nº 2.116/2008:

“Art. 35 - O exercício de atividades que, segundo laudo técnico, apresentam condições de insalubridade acima dos limites estabelecidos pelo Ministério do Trabalho assegura ao servidor percepção de um adicional de quarente, vinte e dez por cento, segundo classificação nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente, sobre o vencimento padrão ou salário-base.”

Realizada a prova pericial (fls. 332/348), restou assim consignado:

“(…)

De acordo com as informações apuradas nos autos e na diligência pericial técnica, a reclamante foi admitida aos serviços da empresa Reclamada no dia 17/11/1993, laborando como Motorista na área da Saúde até os dias atuais, onde suas atividades consistem em:

- Realizar o transporte de pacientes com covid, suspeitos e doenças que não estão relacionados ao covid, para consultas e internações em*

diversas cidades;

- *Transporta bens materiais de pacientes internados;*
- *Transportava caixas de testes de Covid, para centros de referência.*

(...)

O reclamante não se enquadra na previsão para insalubridade em grau máximo em razão de agentes biológicos (Anexo 14 da NR-15 da Portaria Ministerial nº 3.214/78), que exige para tal o "trabalho ou operações, em contato permanente" com "pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados". Ainda que se tenha em foco o fato de estar o profissional sujeito a contato com pacientes detentores de doenças infectocontagiosas, o exercício da função de motorista, pois seu contato não é PERMANENTE (dedicação exclusiva a pacientes com doenças infectocontagiosas) inviável, por consequência, o enquadramento defendido pelo autor.

Importante destacar que a NR-15 prevê que, para se caracterizar a insalubridade em grau máximo, necessário o contato PERMANENTE com pacientes ISOLADOS por doenças INFECTOCONTAGIOSAS, ou objetos de seus usos não previamente esterilizados, situação que NÃO se verifica no presente caso, como demonstrado. Para melhor esclarecer:

I) A norma prevê contato permanente, termo sinônimo de contínuo, duradouro, ininterrupto; frequência que não se verifica no caso em comento.

II) Fala ainda em pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, o termo retro significa que o paciente deve estar afastado, separado, segregado do convívio das demais pessoas. As atividades do reclamante se inserem no item que trata da insalubridade em grau

médio, adicional este percebido no curso da relação contratual: "Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante", em: "hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)" COM ISSO FAZ JUS AO DIREITO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO ÍNDICE DE 20%, CONFORME ANEXO 14 DA NR-15".

Impugnado o laudo, pelo autor, sob o fundamento de que *"A conclusão do Sr. Vistor, com a devida vênia, vai de encontro com todos os trabalhos técnicos e posicionamento jurisprudencial formado em relação a insalubridade para os profissionais de saúde durante o período da pandemia (COVID-19)"* e com quesitos complementares (fls. 353 e 358), sobreveio o esclarecimento do Perito:

"- Se restar demonstrada o contato permanente com pacientes com covid-19, há enquadramento no grau máximo?"

Resposta: Sim, porém o requerente não possui contato permanente com pacientes com covid -19 vide item 4.3 do Laudo Técnico Pericial" (fl. 411).

No caso concreto, o autor já recebe o adicional de insalubridade no grau médio. Defende que, durante a pandemia, faz jus ao grau máximo. Contudo, elaborado laudo pericial por profissional de confiança do Juízo e equidistantes das partes, foram explanadas as atividades exercidas pelo autor, com conclusão de que, no período apontado, *"FAZ JUS AO DIREITO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO ÍNDICE DE 20%"*.

Ainda que reconhecido o contato do autor com pacientes portadores da Covid-19, não restou evidenciado ser este permanente.

O apelante questiona o laudo pericial, mas não trouxe qualquer prova técnica, relativa ao caso concreto, capaz de infirmar a conclusão pericial.

Dáí, correta a r. sentença, os seguintes termos:

“Homologo o laudo pericial de fls. 332/348, que em sua conclusão apresenta as seguintes considerações: “[...] Conclui-se que as atividades do Reclamante SÃO CON-SIDERADAS INSALUBRES em grau Médio, devido aos agentes Biológicos (doenças infectocontagiosas), durante todo período laborado, sem evidência da devida proteção / neutralização, de acordo com o Anexo nº 11 da NR 15, Portaria 3.214/78. [...]”.

Sendo assim, o autor não faz jus ao adicional de insalubridade em seu grau máximo no período de março de 2020 a junho de 2022, mas sim, ao adicional de insalubridade em seu grau médio. Portanto, o pedido deve ser improcedente, pois o autor pugnou pelo pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo durante todo o contrato de trabalho, mas faz jus apenas ao percentual médio, este que já integra seus vencimentos” (fl. 421).

Por derradeiro, diante do decidido, de rigor a majoração dos honorários advocatícios devidos pela autora para 11% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observando-se que não houve insurgência das partes quanto ao montante fixado no primeiro grau de jurisdição, bem como a concessão de gratuidade de justiça (fl. 87).

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator